



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Processo Administrativo: N° 1430/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 100 (CEM) QUADROS BRANCOS, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI – AL.

RELATÓRIO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto para a aquisição de 100 (cem) quadros brancos, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maragogi – AL.

A aquisição de 100 (cem) quadros brancos, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Maragogi – AL.

Para a atuação de forma satisfatória faz-se necessário a disponibilização desses materiais visto possuir uma grande representatividade e desenvolvimento da rede de ensino para o município, pela Secretaria Municipal de Educação.

Os autos foram iniciados por meio de ofício originário da Secretaria Municipal de Educação, e encaminhado em 24 de julho de 2020, a Comissão Permanente de Licitação, para análise e providências Anexos ao Ofício Constanam:

- Termo de Referência datado em 24 de julho de 2020.

Em de 28 de julho de 2020, foi autorizado, pelo Sr. Prefeito, por meio de despacho de determinação e autorização, dando início aos procedimentos necessários para a contratação.

Em 30 de julho de 2020, a Diretoria de Compras juntou em anexo as propostas financeiras das empresas, requerendo ao setor contábil atesto de dotação orçamentária.

No dia 06 de agosto 2020, o Setor de Contabilidade fez constar nos autos a nota de dotação orçamentária, sendo os autos posteriormente encaminhados à esta Diretoria de Licitação e Contratos, para análise e providências.

I - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

De acordo com o Decreto Federal, Nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que alterou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 93. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 93, DECRETA:

A alteração do valor da dispensa de licitação que passa para:

I – para obras e serviços de engenharia: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil Reais).

II – para compras e serviços: R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos Reais).

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta.

II - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



preços, com as empresas a seguir escritas, **F. F. N. FORNAZARI, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 13.104.805/0001-27; FL COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL DOME, INSCRITA SOB O CNPJ Nº 34.333.903/0001-06; J. MAURICIO DE SOUZA, INSCRITA NO CNPJ Nº 35.506.251/0001-27; BELCLIPS DISTRIBUIDORA LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 25.897.729/0001-33; ELIEL DA SILVA RODRIGUES 35339349500, INSCRITA NO CNPJ Nº 29.647.775/0001-35; MAXIMUS SUPRIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 17.111.492/0001-95; GUSA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS, INSCRITA NO CNPJ Nº 04.801.838/0001-35; MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 03.961.467/0001-96; MH LIXX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA DO CNPJ Nº 37.247.119/0001-71; FINANCIAL SULMINEIRO TRADE BRASIL ALIMENTOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 34.719.908/0001-71; SINARA OZORIO DE LIMA 10533880475, INSCRITA NO CNPJ Nº 32.457.105/0001-60; NELSON BENTO RIBEIRO, INSCRITA NO CNPJ Nº 15.130.732/0001-73; COSTA SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS - EQUIPAMENTOS DE INFOR, INSCRITA NO CNPJ Nº 22.533.778/0001-07; EREMASTER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 37.278.673/0001-18, HELBERTH RAMOS VIEIRA 10592764613, INSCRITA NO CNPJ Nº 37.619.360/0001-86, VALDOMIR HENRIQUE PAES BARRETTO, INSCRITA NO CNPJ Nº 02.782.453/0001-42, CRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRAS LTDA, INSCRITA Nº 06.957.510/0001-38 tendo a empresa: **TALLINE MACEDO MESQUITA 00386203164, INSCRITA NO CNPJ Nº 32.549.992/0001-05** apresentado o menor valor e preços compatíveis com os praticados no mercado.**

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

III - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

IV - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **TALLINE MACEDO MESQUITA 00386203164, LOCALIZADA NA RUA JARDINS FLORENCA, Nº 11, QUADRA 07 LOTE 11, RESIDENCIAL BALNEÁRIO, CEP Nº 74.591-004, GOIANA – GO.**

V – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação anexa.

VI - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, os autos devem ser encaminhados para a Procuradoria Municipal de Maragogi, para parecer técnico – jurídico, no que concerne a legalidade da dispensa de licitação.

Maragogi - AL, 06 de agosto de 2020.

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY
Diretora Especial da Comissão Permanente de Licitação

De acordo:

Fernando Sergio Lira Neto
Prefeito